



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2158440-60.2023.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante PAULO TOBIAS DOS SANTOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2158440-60.2023.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul

Agravante: Paulo Tobias dos Santos

Agravada: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S

Juiz: Dagoberto Jeronimo do Nascimento

Voto 303

ACIDENTÁRIA. EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA. ANTERIOR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA COM A SEGUINTE EMENTA:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA CABIMENTO EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DO TEMA Nº 692 DO STJ. INSURGÊNCIA DO SEGURADO EXECUTADO. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO 'A QUO' SOBRE O DESBLOQUEIO DOS VALORES.

Recurso parcialmente provido”.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA O ACÓRDÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA ADEQUAÇÃO OU MANUTENÇÃO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.221/PR (Tema 692). Na revisão do tema 692 pelo C. S.T.J, apenas determinou-se a suspensão dos processos em que ainda não haja trânsito em julgado. Hipótese dos autos em que o obreiro pleiteia o desbloqueio de valores financeiros constrictos. Agravo que apenas determina a manifestação do juízo a quo sobre o desbloqueio dos valores, posto que omissa a decisão agravada no tema objeto do agravo. Ausência de subsunção do caso à hipótese de suspensão. Ademais, tema já julgado, admitindo o prosseguimento de qualquer processo. Repetição de verba Alimentar. Os valores recebidos a título de tutela antecipada consubstanciam verba alimentar auferida de boa-fé, em decorrência de decisão judicial, portanto, não repetíveis. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Câmara. Decisão mantida.

Vistos.

1. RELATÓRIO

Adota-se o relatório do V. Acórdão de fls. 16/19 modificado pelo v. aresto de fls. 65/69 que, por votação unânime, acolheu os embargos declaratórios do obreiro e deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

A autarquia opôs embargos de declaração (fls. 24/31), que foi julgado prejudicado (fls. 42/44) ante a alteração do v. acórdão (fls. 65/69) diante do acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelo obreiro (fls. 55/56).

Inconformado, o ente público interpôs recurso especial (fls. 49/54), sustentando, em síntese, que seria possível a repetição da verba alimentar paga a título de tutela de urgência posteriormente revogada, nos próprios autos.

A Colenda Presidência da Seção de Direito Público desta Corte devolveu os autos a esta Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação do v. acórdão recorrido e/ou sua manutenção (fls. 106).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, na nova afetação do tema 692 pelo C. Superior Tribunal de Justiça determinou-se a suspensão, apenas, dos casos em que ainda não houvesse trânsito em julgado, *in verbis*:

“b) a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento;” (QO no REsp 1734698/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018 – destaquei em negrito)

Todavia, na hipótese, já houve trânsito em julgado (fls. em 15/2/2021, fls. 583/586 dos principais).

Desse modo, o caso não se subsume à causa de suspensão determinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o agravo de instrumento interposto pelo obreiro, se insurgiu sobre a constrição de valores ativos do obreiro, cuja decisão do juízo a quo teria sido omissa e não se pronunciou.

Não bastasse, ainda que houvesse subsunção, o que se admite apenas por amor ao argumento, não haveria razão para suspensão, pois o tema 692 já foi julgado pelo S.T.J. em 11.05.2022 e, conseqüentemente, permitindo o prosseguimento de qualquer processo que trate do assunto.

Anote-se que, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.401.560/MT (tema 692), decidiu pela repetição do benefício pago a título de tutela antecipada posteriormente revogada, como se extrai da ementa daquele julgamento:

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ (RESP N. 1.401.560/MT). ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 115, INC. II, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019. TEMA N. 799/STF (ARE 722.421/MG): POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA

INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ.

1. A presente questão de ordem foi proposta com a finalidade de definir se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT) deve ser reafirmado, alterado ou cancelado, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

2. O CPC/1973 regulamentava a matéria de forma clara, prevendo, em resumo, que a efetivação da tutela provisória corre por conta do exequente, e a sua eventual reforma restituiria as partes ao estado anterior à concessão, o que obrigaria o exequente a ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo executado. A mesma lógica foi mantida pelo legislador do CPC/2015. Por conta disso que sempre se erigiu como pressuposto básico do instituto da tutela de urgência a reversibilidade dos efeitos da decisão judicial.

3. O debate surgiu especificamente no que tange à aplicação de tal regulamentação no âmbito previdenciário. Ou seja, discutia-se se as normas específicas de tal área do direito trariam solução diversa da previsão de caráter geral elencada na legislação processual.

4. A razão histórica para o surgimento dessa controvérsia na área previdenciária consiste na redação original do art. 130 da Lei n. 8.213/1991, o qual dispunha que: 'Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e

exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos'. Nos idos de 1997, a Lei n. 9.528 alterou completamente a redação anterior, passando a valer a regra geral do CPC, na ausência de norma especial em sentido contrário no âmbito previdenciário.

5. A partir de então, começou a amadurecer a posição no sentido da necessidade de devolução dos valores recebidos em caso de revogação da tutela antecipada, o que redundou, em 2014, no entendimento vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 692 (REsp n. 1.401.560/MT): 'A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.'

6. Em 2018, esta Relatoria propôs a questão de ordem sob exame, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à existência de alguns precedentes em sentido contrário no STF, mesmo não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

7. À época, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 - que regulamenta a matéria no direito previdenciário - trazia redação que não era clara e direta como a da legislação processual, uma vez que não referia expressamente a devolução de valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. Tal fato, aliás, não passou despercebido pela Primeira Seção ao rejeitar os EDcl no REsp n. 1.401.560/MT fazendo menção a tal fato.

8. Foi essa redação pouco clara que gerou dúvidas e terminou ocasionando, em 2018, a propositura da questão de ordem ora sob julgamento.

9. A Medida Provisória n. 871/2019 e a Lei n. 13.846/2019, entretanto, trouxeram uma reformulação da legislação previdenciária, e o art.

115, inc. II, passou a não deixar mais qualquer dúvida: Na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa.

10. Se o STJ - quando a legislação era pouco clara e deixava margem a dúvidas - já tinha firmado o entendimento vinculante no Tema Repetitivo 692/STJ, não é agora que deve alterar sua jurisprudência, justamente quando a posição da Corte foi sufragada expressamente pelo legislador reformador ao regulamentar a matéria.

11. Trata-se, pois, de observância de norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, a meu sentir, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

12. Ademais, a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

13. O STF adota o posicionamento referido em algumas ações originárias propostas (na maioria, mandados de segurança) em seu âmbito. Porém, não o faz com caráter de guardião da Constituição Federal, mas sim na análise concreta das ações originárias. A maioria dos precedentes do STF não diz respeito a lides previdenciárias e, além disso, são todos anteriores às alterações inseridas no art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. Na verdade, atualmente o STF vem entendendo pela inexistência de repercussão geral nessa questão, por se tratar de

matéria infraconstitucional, como se verá adiante.

14. O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigo de lei federal, mais especificamente, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 e vários dispositivos do CPC/2015. Assim, vale o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país.

15. A propósito, o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG, j. em 19/3/2015), já firmou expressamente que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, o que foi feito com bastante clareza pelo legislador ao trazer a nova redação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, vide o RE 1.202.649 AgR (relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 20/12/2019), e o RE 1.152.302 AgR (relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 28/5/2019).

16. Ao propor a questão de ordem, esta Relatoria citou as seguintes particularidades processuais que supostamente seriam aptas a ensejar uma consideração específica quanto à possibilidade de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em

razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.

17. Quanto a elas, note-se que se trata basicamente do momento em que foi concedida e/ou revogada a tutela de urgência, se logo no início do feito, se na sentença, se na segunda instância, ou se apenas no STF ou no STJ. A ideia subjacente é que, em algumas hipóteses, a tutela de urgência já estaria, de certa forma, incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora, e sua revogação poderia resultar em injustiça no caso concreto.

18. Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão.

19. Situação diversa é a da tutela de urgência cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante.

Nesses casos, a superação do precedente deverá ser acompanhada da indispensável modulação dos efeitos, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, como determina o art. 927, § 3º, do CPC. Assim, como diz a norma, o próprio juízo de superação 'de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos' deve ser acompanhado da modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Dessa forma, uma eventual guinada jurisprudencial não resultará, em princípio, na devolução de valores recebidos por longo prazo devido à cassação de tutela de urgência concedida com base em jurisprudência dominante à época em que deferida, bastando que o tribunal, ao realizar a

superação, determine a modulação dos efeitos.

20. Por fim, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.

21. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação da tese jurídica, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: 'A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.' (Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.)

Todavia, o Pretório Excelso vem decidindo de maneira diversa, em entendimento que se ajusta ao desta Câmara e deste relator, ou seja, no sentido de que a verba alimentar auferida de boa-fé, em decorrência de decisão judicial, não está sujeita à repetição, caso revogada a tutela antecipada que a tenha concedido.

Com efeito, tal entendimento encontra lastro no posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu, *in verbis*:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR.
RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA
DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA
REVOGADA. DEVOLUÇÃO.*

*1. A jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal já assentou que o benefício*

previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. *Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 734242 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, S.T.F., Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) – destaquei em negrito.*

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 734199 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, S.T.F., Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) – destaquei em negrito.

Esta Câmara especializada vem decidindo em consonância com tal entendimento:

“ACIDENTE DO TRABALHO – REEXAME DA MATÉRIA COM FULCRO NO ART. 543-C, §7º, INC. II, DO ANTIGO CPC (ART. 1040, II DO NOVO CPC) – DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E QUE AO FINAL FOI CONSIDERADA INDEVIDA – DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS ANTES DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ – BOA-FÉ DO AUTOR E CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA – IRREPETIBILIDADE – POSICIONAMENTO DO STF - PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO COMO PROFERIDO - ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO – DESCABIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS COM O INTUITO DE SANAR OMISSÃO/OBSCURIDADE – MATÉRIA EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO – EVIDENTE CARÁTER PROTELATÓRIO – MULTA DE 1% - ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO - DESCABIMENTO.

DECISÃO MANTIDA.” (Apelação nº 0149769-10.2008.8.26.0000; Rel. Des. João Negrini Filho; TJSP, 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 26/07/2016).

“ACIDENTÁRIA – Autos devolvidos para a turma julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção de decisão proferida, considerado o posicionamento do STJ no julgamento do Resp nº 1.401.560/MT – Restituição de valores recebidos de boa-fé pelo segurado por força de decisão judicial posteriormente revogada – Descabimento – Caráter alimentar do benefício – Posição em

consonância com o entendimento do STF acerca da matéria – Acórdão mantido.” (Apelação nº 9107895-52.2009.8.26.0000; Rel. Des. Cyro Bonilha; TJSP, 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 26/07/2016).

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. LESÕES NA COLUNA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSENTE O NEXO CAUSAL. A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA.

ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. LAUDO JUDICIAL REALIZADO NESTES AUTOS NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. PROVA TÉCNICA SUFICIENTE PARA O ADEQUADO DESATE DA CONTENDA.

ACIDENTE DO TRABALHO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. DEVOUÇÃO DOS VALORES. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IRREPETIBILIDADE DO BENEFÍCIO EM FACE DO ENTENDIMENTO DO E. STF.

RECURSOS DA AUTORA E DO ENTE PÚBLICO (APELO PARCIAL) IMPROVIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.” (Rel. Des. Valdecir José do Nascimento; TJSP, 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 12/07/2016) – destaquei em negrito.

Ocorre que no caso em tela, o agravo de instrumento versa sobre pedido de desbloqueio dos ativos financeiros do obreiro e o V. Aresto, nada decidiu sobre a questão, pois, o juízo *a quo* não teria enfrentado o pedido de

desbloqueio dos valores e nem os fundamentos de mérito da exceção de pré-executividade, o que não poderia ser decidido por esta Turma julgadora, sob pena de supressão de jurisdição, assim, o V. Acórdão, apenas, determinou a necessária devolução da questão para reanálise e integração no juízo *a quo*.

Logo, denota-se que as razões expostas pelo ente público, não possuem pertinência temática ao decidido no v. acórdão (fls. 65/69).

Assim, conquanto respeitável o posicionamento expressado no julgamento do REsp. nº 1.401.560/MT, é o caso de manutenção do deliberado no V. Acórdão de fls. 65/69, pois em conformidade com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho o V. Acórdão de fls. 65/69.

MARCOS FLEURY
Relator